

CONFLITO ENTRE COISA JULGADA INDIVIDUAL E COISA JULGADA COLETIVA

CONFLICT BETWEEN INDIVIDUAL RES JUDICATA AND COLLECTIVE RES JUDICATA

Sergio Franco de Lima Filho¹

Angela Carolina Soncin²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar a questão relativa ao conflito entre coisas julgadas individual e coletiva. A partir do regramento contido no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, buscará, o trabalho, demonstrar a prevalência da coisa julgada coletiva sobre a coisa julgada individual quando estiverem em situação de colisão, sendo dispensável, para a efetivação dessa prevalência, empregue, o indivíduo, a ação rescisória objetivando desconstituir a coisa julgada anterior formada em seu processo individual, muito embora predomine o entendimento de que o ajuizamento da demanda rescisão, para tanto, faz-se necessária. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, realizada por meio de textos doutrinários e julgados do Superior Tribunal de Justiça.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2003). Mestre em Direito Processual Coletivo pela Universidade de Ribeirão Preto (2012). Ex-professor de Direito Processual Civil na Universidade Camilo Castelo Branco, "campus" VIII, Descalvado, São Paulo. Professor de Direito Processual Civil no Centro Universitário de Araraquara, São Paulo. Sócio no Escritório de Advocacia Franco de Lima. **Email:** sergio.franco.filho@hotmail.com

² Advogada e professora desde 2006, dedica-se ao estudo do Direito como um todo, aprimorando seus conhecimentos em Direito e Processo do Trabalho, assim como em Direito Civil, Direito Ambiental e Direito Constitucional. É mestra em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP com bolsa CAPES; possui pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP), em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (parceria com o Núcleo Trabalhista Calvet) e em Direito do Agronegócio pela Universidade de Araraquara - UNIARA. Como advogada, atua no contencioso e no consultivo Cível e Trabalhista, na análise e elaboração de contratos em geral e em "Compliance". Assessorou multinacionais em sua organização interna, seja na adequação à legislação trabalhista, seja com documentos societários e contratos em geral. Possui, também, experiência na execução de projetos de melhoria/reestruturação de departamentos jurídicos de empresas, de redução de passivos trabalhistas e ambientais, além de possuir grande conhecimento no setor do agronegócio, na gestão de pessoas, em Direito Societário e M&A. Como professora, dedica-se às áreas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista, Direito Civil e Constitucional. Possui vasta experiência em cursos preparatórios para o Exame da Ordem e para concursos para Magistratura, analista e técnico dos Tribunais. Possui artigos e livros publicados com estudos sobre ativismo judicial, efeito "backlash", diálogos institucionais, controle de constitucionalidade, preservação ambiental, Justiça do Trabalho, dentre outros. Email: bkpacs@hotmail.com

Palavras-chave: Coisa julgada individual. Coisa julgada coletiva. Conflito.

ABSTRACT

This article aims to face the question about the conflict between individual *res judicata* and collective *res judicata*. From the rule contained in the art. 104 of Consumer Protection Code, the article will pursue to demonstrate the prevalence of the collective *res judicata* over the individual *res judicata* when in a collision situation, being expendable, for the effectiveness of this prevalence, employee, the individual, the rescissory action aiming to deconstitute the previous *res judicata* formed in the individual process, although the understanding prevails that the proposal of the rescissory action, therefore, it is necessary. It is an exploratory and qualitative research, which uses doctrinal texts and STJ judgments.

Keywords: Individual *res judicata*. Collective *res judicata*. Conflict.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo efetuar breve exame do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que está assim redigido:

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Duas são as regras que podem ser extraídas do dispositivo que vem de ser citado. Uma primeira ligada à questão da litispendência entre ações individuais e ações coletivas. E, uma segunda, vinculada ao tema da extensão da coisa julgada coletiva à esfera individual, quando o indivíduo já tenha ajuizado a sua demanda singular ao tempo da superveniência da ação coletiva.

Não será, entretanto, todo o art. 104, em ambas as regras que contém, objeto das considerações que sobrevirão. Limitar-se-á, o trabalho, a enfrentar tão somente a segunda das regras que o mencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) contempla, relativa ao prolongamento da coisa julgada coletiva em benefício de interesses individuais que estejam também abarcados pelo espectro da proteção transindividual.

1. ART. 104 DO CDC: PRIMEIRA APROXIMAÇÃO

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não se tem revelado um dispositivo de interpretação tranquila. Ao contrário. Tem-se mostrado de exegese difícil e problemática.

Primeiro, em razão da relação confusa que faz entre os incisos do parágrafo único do art. 81 e os incisos do art. 103 do CDC, o que tem gerado dúvidas quanto à correta interpretação que deve ser dada ao quanto dispõe em sua primeira parte. Mesmo Ada Pelegrini Grinover³, uma das coautoras do anteprojeto que resultou no Código de Defesa de Consumidor, já afirmou que deve ser observado:

um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo aos “efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incis. II e III do artigo anterior” deve ser corrigida como sendo à coisa julgada “a que aludem os incis. I, II e III do artigo anterior”, e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira e a segunda remissão, pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inc. I do art. 103 que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inc. II. Quando muito, poder-se-ia entender a segunda remissão como feita aos incis. I e II do art. 103, levando em conta a própria ordem de indicação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* e *ultra partes*) seguida pelo dispositivo. Como veremos, entenda-se a segunda remissão como sendo aos incis. I, II e III do art. 103, ou I e II do mesmo dispositivo; a interpretação do dispositivo não muda... Mas o que não se pode é excluir a referência ao inc. I do art. 103.

Mas não é à aludida confusão que pretende referir-se o presente estudo, muito embora seja imperioso concordar-se, quanto ao tema, com Ada Pelegrini Grinover, no sentido de que efetivamente houve um erro de remissão no art. 104 do CDC, não sendo possível considerar que não esteja o inciso I do art. 103 abrangido pela regra que disciplina a extensão da coisa julgada coletiva à esfera individual.

Como já afirmado, o trabalho volta suas atenções para a parte final do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual a coisa julgada coletiva não tem o condão de beneficiar os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão de tais ações dentro do prazo de trinta dias, prazo esse que deve ser contado a partir do momento em que, no processo individual, tem o autor ciência acerca do ajuizamento da ação coletiva.

2. O ART. 104 DO CDC EM SUA SEGUNDA PARTE

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, em sua segunda parte, como já foi mencionado, prevê que a coisa julgada coletiva não beneficiará os autores de ações individuais, se não for requerida a suspensão de tais ações no prazo de trinta dias, a contar das ciências, nos respectivos processos, do ajuizamento da ação coletiva.

³ GRINOVER, Ada Pelegrini. Capítulo IV: Da coisa julgada (Comentários aos arts. 103 e 104). In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. n.p.

A interpretação do dispositivo, a princípio, parece simples.

Havendo, já, demanda individual em curso quando do ajuizamento da ação coletiva, o indivíduo, para que seja beneficiado pela extensão da coisa julgada formada no processo transindividual, deve requerer a suspensão da sua ação particular no prazo de 30 dias, a contar do momento em que tem ciência, no seu processo individual, da existência da demanda de caráter coletivo.

Caso pleiteie, o indivíduo, a suspensão dentro do citado prazo (30 dias), será beneficiado pela coisa julgada coletiva (com o transporte *in utilibus* dessa coisa julgada transindividual para o âmbito do processo particular). Mas caso não postule, entretanto, o indivíduo, dentro do prazo, a suspensão, não será favorecido pela coisa julgada que se formará na ação coletiva, sujeitando-se ao que decidido na sua ação individual. Presume-se, em tal hipótese, que não pretende, o indivíduo, aguardar o desfecho da demanda coletiva, a fim de beneficiar-se da decisão que nela será proferida, preferindo que sua demanda singular tenha seguimento (*right to opt out*, ou seja, coloca-se, o indivíduo, de fora dos benefícios que lhe poderiam ser proporcionados pela extensão da coisa julgada transindividual).

Optou, assim, o sistema das ações coletivas regido pelo CDC em conjunto (e em compasso) com a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), por deixar livre ao indivíduo o ajuizamento da ação individual. De modo que pode optar, então, por promover sua demanda singular, ainda que ajuizada, anteriormente, a ação coletiva, como pode, também, optar por prosseguir com a sua demanda individual, quando a ação coletiva é ajuizada posteriormente.

Trata-se de garantir ao indivíduo o direito de amplo acesso à justiça, facultando-lhe a propositura ou a sequência de sua demanda individual, ainda que concomitantemente com a ação coletiva, que não pode prejudicar, mas, sim, apenas fortalecer, o direito que tem, cada qual, de provocar o Poder Judiciário diante de uma lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)⁴.

E assim de fato ocorre, como previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, se o indivíduo tomou ciência, nos autos da demanda singular que promoveu,

⁴ Nada obstante, já decidiu, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da suspensão de todas as ações individuais em razão do ajuizamento de demanda coletiva a abarcar, em seu âmbito, os interesses particulares correlatos: STJ, REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJe de 14/12/2009. Esse recurso especial foi julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, gerando o Tema Repetitivo 60 do STJ, com a seguinte tese fixada: “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

acerca da propositura da ação coletiva, podendo optar, conscientemente, pelo prosseguimento, ou não, da demanda individual que instaurou. Tendo optado pelo prosseguimento de sua ação, não será beneficiado pela coisa julgada formada na ação coletiva. Não tendo optado, ao contrário, pela seqüência de sua demanda de cunho particular, será favorecido (mas nunca prejudicado) pela coisa julgada verificada na demanda transindividual.

Do que vem de ser exposto, o art. 104, em relação à segunda regra que contempla, não suscita maiores questões interpretativas.

3. O ART. 104 DO CDC EM SEGUNDA PARTE E O PROBLEMA QUE SUSCITA

O problema surge, contudo, quando, sem que o indivíduo tenha tido ciência da demanda coletiva posteriormente ajuizada, a ação individual é julgada improcedente, com trânsito em julgado ocorrido, enquanto a demanda coletiva, também de modo definitivo, é julgada posteriormente procedente.

Tem-se entendido, de modo majoritário, necessário, na hipótese, que o indivíduo, para que seja possível a extensão, em seu prol, da coisa julgada coletiva, proponha ação rescisória, objetivando superar a coisa julgada formada na demanda individual, quando, então, procedente a demanda de rescisão, tornar-se-ia possível o aproveitamento da coisa julgada verificada na ação coletiva.

É o que sustentam, por exemplo, Elton Venturi⁵, Pedro Lenza⁶, Luiz Manoel Gomes Júnior⁷, Rodolfo de Camargo Mancuso⁸ e Antônio Gidi⁹, que dizem ser impossível ao indivíduo que teve sua ação singular anteriormente julgada improcedente, com trânsito em julgado já ocorrido, seja estendida a decisão de procedência posteriormente exarada na demanda coletiva sem que antes promova, o indivíduo, com o fim de afastar a coisa julgada formada na sua ação individual, a indispensável (a juízo dos autores citados) ação rescisória.

Apenas ao depois do manejo e do acolhimento da demanda de rescisão, portanto, é que estaria, o indivíduo, para os autores mencionados, autorizado a buscar a liquidação

⁵ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: RT, 2007. p. 366.

⁶ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2ªed. São Paulo: RT, 2005. p. 257.

⁷ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 198.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada. Teoria geral das ações coletivas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 491.

⁹ GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 203-204.

individual da sentença coletiva, pretendendo a apuração dos danos pessoalmente sofridos. Não fosse assim, haveria uma autêntica afronta à coisa julgada formada no processo individual, segundo argumentam.

Discorda-se, contudo, desse posicionamento. Entende-se que é dispensável, no caso, o ajuizamento de qualquer ação rescisória, exigência extravagante em relação ao que dispõe o sistema processual coletivo, máxime quando se tem como certo que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor impõe, para que o indivíduo não seja beneficiado pelo julgado coletivo, que tenha tido ciência, no seu processo individual, da ação coletiva proposta, optando, após tal ciência, pelo seguimento de seu processo singular, deixando de pleitear a suspensão dele.

De modo que se faz imprescindível, segundo o art. 104, para que o indivíduo não seja favorecido pela procedência da ação coletiva, a presença simultânea de dois requisitos. Por primeiro, é preciso que tenha, o indivíduo, tomado ciência, nos autos de sua ação individual, acerca da demanda coletiva ajuizada. Mas não só. É preciso que tenha optado, ainda, por requerer a suspensão da tramitação de sua demanda singular.

Sem a presença de qualquer desses dois requisitos, a solução deve ser a extensão do julgado coletivo ao âmbito individual. É o que se extrai do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que procurou, nesses termos, conciliar e harmonizar a tutela de direitos individuais e coletivos derivados de situações controvertidas de análoga ou mesma origem, como ocorre, por exemplo, com o indivíduo que pessoalmente sofreu lesão (situação individual) decorrente de dano causado ao meio ambiente (bem coletivo em sentido amplo).

A regra, portanto, é a extensão do julgado coletivo em benefício dos indivíduos, o que apenas não ocorre, de acordo com o art. 104 do CDC, em situações excepcionais, dependentes da ciência do indivíduo, no seu processo particular, acerca da ação coletiva proposta, acrescida da opção de não suspender o curso de sua demanda de caráter individual.

Apenas assim, pois, diante da presença conjunta dos dois requisitos trazidos pelo art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, é que não poderia, a coisa julgada coletiva, beneficiar o autor individual.

Ocorre que duas são as situações que podem acontecer. É possível, em primeiro lugar, que, embora a ação coletiva tenha sido proposta quando ainda tramitava a ação individual, esta tenha sido julgada improcedente, com trânsito em julgado, sem que o indivíduo tivesse tido ciência da existência daquela, que foi, ao depois, decidida pela procedência. Na

hipótese, em que pese fosse em tese possível a ciência do indivíduo acerca da demanda coletiva, ela, ou seja, a ciência, na prática não se efetivou.

Em segundo lugar, é possível que a ação individual seja definitivamente julgada improcedente sem que a demanda coletiva, ainda, tenha sido ajuizada, recebendo, ao depois de proposta, decisão de procedência. No caso, não havia como o indivíduo ter tido ciência da ação coletiva, pretendendo a suspensão de sua ação individual, tendo em vista que a demanda coletiva apenas foi posteriormente proposta, após o término, com trânsito em julgado, da ação individualmente intentada.

Pedro da Silva Dinamarco¹⁰, sobre essa segunda hipótese, é incisivo, defendendo, sem suscitar a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, a prevalência absoluta da coisa julgada formada na ação individual.

Entretanto, o correto entendimento é o de que, em ambas as situações divisadas, a solução não se altera, devendo ser afastada a preponderância da coisa julgada individual sobre a coletiva, além de rechaçada a necessidade da propositura de ação rescisória em face do trânsito em julgado havido na demanda singular.

O que importa, segundo o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, para que a coisa julgada coletiva prevaleça sobre a coisa julgada individual, é que esta tenha sido formada anteriormente ao advento daquela sem que o indivíduo tenha tido ciência da demanda coletiva proposta, ficando impossibilitado de optar por beneficiar-se do julgamento da demanda transindividual, sendo irrelevante que a coisa julga ocorrida no processo singular tenha ocorrido antecipadamente, até, ao ajuizamento da ação coletiva.

Tem relevância, sim, que o indivíduo não tenha tomado ciência da ação coletiva intentada, seja porque, embora a ação individual e a demanda coletiva tenham tramitado concomitantemente, tal ciência, embora possível, inexistiu, seja porque a demanda coletiva foi proposta, apenas, depois de definitivamente decidida a ação individual, quando, então, não havia, de fato, como o indivíduo ter tido ciência da ação coletiva posteriormente proposta.

Em ambos os casos não teve, o indivíduo, como exige o art. 104 do CDC para que a coisa julgada coletiva não prevaleça sobre a individual, a oportunidade de optar por beneficiar-se da coisa julgada coletiva. E é isso o que realmente importa para que a coisa julgada individual possa predominar sobre a coisa julgada coletiva, segundo a regra prevista no Código

¹⁰ DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 109.

de Defesa do Consumidor objetivando harmonizar a tutela jurisdicional coletiva com a tutela jurisdicional individual derivadas de situações conflituosas de mesma origem ou de origem análoga.

Indispensável, portanto, para que a coisa julgada formada na demanda individual se sobreponha à coisa julgada havida na ação coletiva, tenha tomado ciência, o indivíduo, no processo singular que promoveu, acerca da existência da demanda coletiva ajuizada.

É como entende Antônio Gidi¹¹:

A partir do enfrentamento desta questão surgirá um outro problema, qual seja o de saber se poderá vir a ser beneficiado pela decisão coletiva aquele consumidor que não requereu a suspensão de seu processo por ignorar a existência da ação coletiva. A doutrina não é expressa, mas estuda o assunto como se tratasse de mera liberalidade da lei, não, propriamente, um direito assegurado ao consumidor pelo Código. A opção de suspender ou prosseguir o seu processo individual passaria a constituir um direito para o consumidor a partir da informação constante dos autos. (...) Na ausência dessa informação nos autos, não haveria direito ao requerimento de suspensão do processo individual, e conseqüentemente, a ser beneficiado pela procedência da ação coletiva. (...) No entanto, afigura-se-nos que a questão, nos termos em que vem sendo proposta pela doutrina, está equivocada. Com efeito. Não diz a lei que “os autores das ações individuais serão beneficiados pela extensão *in utilibus* da coisa julgada da ação coletiva somente se requererem a sua suspensão”. O que diz (e quer) a lei é algo sensivelmente diverso. Diz: “os autores das ações individuais não serão beneficiados pela extensão *in utilibus* da coisa julgada da ação coletiva se, cientes da sua existência, não requererem a suspensão de seu processo”.

Na mesma direção, Pedro Lenza¹² afirma:

...desde que tomem efetiva ciência nos autos da ação individual da existência da ação coletiva e não optem os autores individuais por sua suspensão, deixarão de se beneficiar da regra prevista no art. 103, § 3º, do CDC, que regulamenta, além da extensão subjetiva do julgado, a ampliação *ope legis* do objeto do processo para beneficiar a todos, de maneira *erga omnes* (interesses difusos), ou *ultra partes* (interesses coletivos).

Interpretando em *contrario sensu* a afirmação de Pedro Lenza, é possível concluir que, inexistindo a referida ciência, serão favorecidos, os autores das ações individuais, pela coisa julgada formada na demanda coletiva.

Contudo, importa registrar que os autores citados (Antônio Gidi e Pedro Lenza), embora entendam que a ciência é imprescindível para que a extensão da coisa julgada coletiva não atinja o plano individual, defendem, caso já tenha transitado em julgado a sentença dada no processo particular, a necessidade da propositura de ação rescisória, a fim de desconstituir-se a coisa julgada verificada na demanda individual.

¹¹ GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 201.

¹² LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 257.

Vê-se, todavia, que a exigência, no caso, da propositura de ação rescisória, criaria, no mínimo, dois inconvenientes, além de ser desnecessária. O primeiro, relativo ao fundamento a ser utilizado para o embasamento da ação rescisória, dentre aqueles que podem servir de apoio ao pedido de rescisão, segundo o disposto art. 966 do Código de Processo Civil (CPC).

Seria o caso de violação da coisa julgada coletiva, quando, então, a ação rescisória teria por fundamento o inciso IV do art. 966? Seria, a hipótese, de violação manifesta de norma jurídica (inciso V do art. 966), posto que transgredidos os arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, como defendem Elton Venturi¹³ e Pedro Lenza¹⁴? Cuidar-se-ia, na espécie, de infração ao princípio da isonomia, como salienta Luiz Manoel Gomes Júnior¹⁵, também atraindo a incidência do inciso V do art. 966 do CPC? Ou representaria, a sentença coletiva transitada em julgado, documento novo, surgido depois da sentença proferida no processo singular, de que não pôde fazer uso o autor individual (inciso VII do art. 966)?

O segundo inconveniente decorrente da adoção, no caso, da via rescisória, como sendo a adequada a ser empregada na solução do problema proposto, refere-se ao início do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do Código de Processo Civil.

Contar-se-ia, o referido prazo, a partir do trânsito em julgado da decisão final prolatada no processo individual, de modo que superados, a partir de tal marco, os dois anos, nada mais haveria a ser feito? Ou, então, seria ele, o prazo de dois anos, contado a partir do momento em que o indivíduo viesse a tomar ciência da ação coletiva, mesmo depois de encerrada a ação individual, com trânsito em julgado, há mais de dois anos? E mais. Passados os dois anos da rescisória, nada mais haveria, por parte do indivíduo, a fazer?

Entendendo-se a sentença coletiva transitada em julgado como documento novo apto a fundar a demanda de rescisão, ainda seria possível a invocação do § 2º do art. 975 do CPC, o qual prevê que, quando baseada, a ação rescisória, em prova nova (art. 966, VII, do CPC), o termo inicial do prazo de dois para o ajuizamento da demanda de rescisão deve ser aquele da data da descoberta da prova nova, ou seja, da ciência, pelo indivíduo, da sentença coletiva transitada em julgado. Nada obstante, o próprio inciso VII do art. 966 do Código de Processo Civil estabelece que, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado, nem mesmo a rescisória escorada em nova prova pode ser intentada.

¹³ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: RT, 2007. p. 366.

¹⁴ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2ªed. São Paulo: RT, 2005. p. 257.

¹⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 198.

Problemática, assim, além de dispensável, como já ressaltado, a adoção, para a solução da questão em debate, da via da ação rescisória. Exigir-se, na espécie, a propositura de ação de rescisão, além de contrariar o disposto no próprio 104 do Código de Defesa do Consumidor, que é expresso ao estabelecer que a coisa julgada coletiva, sem a ciência por parte do indivíduo sobre a existência da demanda transindividual, prevalece sobre a coisa julgada singular, é solução que não se coaduna com a simplicidade e a economia que devem imperar no plano processual, impondo ao Poder Judiciário a realização de toda uma atividade jurisdicional desnecessária exigida para o julgamento da demanda de rescisão.

A solução da questão enfrentada no presente trabalho, portanto, não passa pelo emprego da ação rescisória. Mas como resolver, então, o problema da contradição entre os julgados, de improcedência na ação individual, de que não cabe mais recurso, e de procedência na ação coletiva, já com trânsito em julgado, quando não houve a ciência, pelo indivíduo, no seu processo individual, acerca da ação coletiva proposta?

Extraindo do art. 104 do CDC, em sua segunda parte, o que ele efetivamente prescreve, a coisa julgada coletiva deve necessariamente ser estendida ao plano individual quando inexistente a ciência, pelo indivíduo, no seu processo particular, da demanda de cunho coletivo.

Defende-se, pois, a prevalência da tutela coletiva sobre a tutela individual, com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que exige, para que assim não se dê, tenha sido cientificado o autor da ação individual acerca da ação coletiva ajuizada, optando, então, pelo seguimento da sua demanda particular.

A coisa julgada coletiva, portanto, prevalece sobre a coisa julgada individual. É o que decorre do art. 104.

E prevalecendo, como realmente prevalece, a coisa julgada coletiva sobre a coisa julgada individual, em razão do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, é porque a superveniência da coisa julgada formada na ação coletiva, quando ausente a ciência do autor singular acerca da demanda transindividual que foi ajuizada, tem o condão de afastar ou superar a coisa julgada ocorrida na ação movida pelo indivíduo.

Esse o motivo por que não vemos demasia em afirmar a existência, mesmo, de um efeito rescisório anexo acoplado à sentença coletiva de procedência, que teria, assim, por força do disposto no art. 104, o poder de desconstituir eventuais coisas julgadas que foram formadas em demandas individuais anteriormente decididas pela improcedência.

A solução não é estranha ao ordenamento brasileiro.

Basta pensar na eficácia rescisória anexa que contém as sentenças prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo de lei, capazes de rescindir as eventuais coisas julgadas que estejam a recobrir sentenças fundadas no dispositivo tido pelo Supremo como incompatível com a Constituição Federal (CF).

É o que preceitua o art. 525, § 12, do Código de Processo Civil, ao menos quando a decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão baseada no dispositivo inconstitucional (§ 14 do art. 525), uma vez que, quando posterior, exige, o CPC, para desconstituição da coisa julgada, a propositura de ação rescisória, com prazo contado, para o ajuizamento da demanda de rescisão, a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo.

Não é a impugnação ao cumprimento de sentença, nesses casos, regulada no art. 525 do CPC, que tem o condão de rescindir a coisa julgada anterior, ostentando efeito desconstitutivo. Não. A decisão proferida na impugnação, no caso, é meramente declaratória, atestando, apenas, a ocorrência da rescisão que já se verificou com a decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que um determinado dispositivo de lei não se coaduna com as diretrizes da Constituição.

E é importante destacar, nesse contexto, a fim de assimilar ainda mais ao caso presente a hipótese constante do § 12 do art. 525 do CPC, que as ações do controle concentrado de constitucionalidade, como vem se sustentando, possuem autêntico caráter transindividual¹⁶.

Possível, pois, defender, sem qualquer obstáculo, com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, dando-lhe o rendimento devido, a existência de um verdadeiro efeito rescisório anexo, decorrente de lei (art. 104), ligado à procedência definitiva de uma ação transindividual, capaz de desconstituir a coisa julgada que acoberta a decisão de improcedência dada na demanda de índole singular.

¹⁶ Nesse sentido: AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009; ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006. p.258-278; e BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 2, tomo III. p. 203 e 204.

Contudo, poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que não é dado à lei infraconstitucional instituir hipótese de rescisão da coisa julgada contra a garantia fundamental constante do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que é permitido, sim, à legislação infraconstitucional estabelecer hipóteses de ruptura da coisa julgada. Basta que exista uma razão suficiente, justificável, como há em relação ao § 12 do art. 525 do CPC, que tem por finalidade a tutela da supremacia da Constituição, fazendo com que decisões contrárias às disposições constitucionais não prevaleçam.

No caso específico, a razão suficiente é a salvaguarda do princípio da isonomia. Há, portanto, uma justificativa plausível, qual seja, o predomínio do primado da igualdade, que não se compatibiliza com o tratamento divergente dado ao indivíduo em sua demanda singular, quando comparado àquele, mais benéfico, dispensado aos demais integrantes da coletividade lesada, máxime quando o indivíduo não teve, por qualquer motivo, ciência acerca da ação coletiva ajuizada, ficando impossibilitado de optar por beneficiar-se da coisa julgada nesta ocorrida.

Entre proteger a segurança jurídica e preservar a isonomia, optou, o legislador, no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, por dar preferência a esta em detrimento daquela.

Correta a escolha do legislador, porquanto conforme às diretrizes da proporcionalidade, ou seja, ajustada à adequação, à necessidade e à proporcionalidade em sentido estrito, como bem demonstra Vanessa Casarin Schütz¹⁷, em interessante monografia sobre o mesmo tema de que se ocupa o presente trabalho, embora enfocando a questão a partir da ótica específica do tratamento diferenciado dado a servidores públicos estatutários:

...a) adequação: a restrição ao princípio da coisa julgada - formada na ação individual - promove adequadamente o fim pretendido, qual seja a isonomia no tratamento jurídico dos servidores públicos estatutários; b) necessidade: a restrição ao princípio da coisa julgada é medida necessária, uma vez que não há outro meio que promova, de forma efetiva, o princípio da isonomia, a partir do respeito à decisão transitada em julgado na ação coletiva e, por fim, c) proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens na restrição ao princípio da coisa julgada - formada na ação individual - superam as desvantagens da sua restrição, uma vez que à isonomia é dada uma importância maior, uma vez que, ao igualar positivamente (pelo fato de ser procedente a ação coletiva) todos os servidores públicos estatutários, a partir de uma leitura constitucional da situação jurídica destes, adota-se uma postura que respeita o indivíduo, tanto enquanto membro da sociedade, quanto enquanto membro de sua

¹⁷ SCHÜTZ, Vanessa Casarin. *O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 103-104.

categoria, fazendo exalar dessa situação um “ar” de justiça. Tal percepção pode obter boa aceitação por parte da comunidade jurídica e social que tanto aspira por igualdade.

Mesmo aqueles que defendem a necessidade, na situação em apreço, do emprego da ação rescisória, não deixam de reconhecer que se cuida, no caso, de uma verdadeira hipótese a exigir a rescisão, tendo em vista o caráter prevalente do primado fundamental da igualdade, na espécie, sobre a garantia da segurança jurídica que advém da coisa julgada.

Assim, entre a decisão proferida na demanda individual e aquela prolatada na ação coletiva, entendeu, o art. 104, que esta deve sobrepor-se, em sua conclusão, àquela, que cede passo, então, ao tratamento molecularizado do conflito obtido nos domínios da demanda de cunho transindividual.

Destaca Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁸, sobre a discrepância de entendimentos vindos do Poder Judiciário a partir do mesmo texto de lei e em face de quadros fáticos idênticos:

...o princípio da legalidade e o da isonomia, verdadeiros pilares da civilização moderna, levam a que se considerem adequadas soluções que tendam a evitar que ocorram estas discrepâncias. Um destes “métodos” é o da extensão ampla que se empresta à eficácia da sentença e respectiva coisa julgada nas ações coletivas *lato sensu*. (...) ...o princípio da isonomia recomenda que não se decida diferentemente, em face de casos iguais. Só assim será proporcionada a plena aplicabilidade do princípio da legalidade, funcionando ambos engrenadamente.

Fere, ademais, a equidade, além do senso comum de justiça, que se dê, àqueles que se encontram em situação jurídica idêntica, soluções diversas, distintas entre si.

Não há como sustentar que esteja de acordo com a Constituição Federal, a não ser em situações excepcionais, como aquela em que, para preservar a liberdade de ação do autor individual, permite-se que ele prossiga com sua demanda singular, sujeitando-se aos efeitos que dela advierem, ainda que contrários àqueles obtidos na ação coletiva, que sujeitos submetidos às mesmas circunstâncias jurídicas, titulares de direitos idênticos ou similares, recebam tutelas jurisdicionais diversas, divergentes, afetando, até, a credibilidade na atuação do Poder Judiciário.

Se é certo que a coisa julgada é uma importante garantia constitucional, não menos certo, também, é que a igualdade constitui um direito fundamental situado no mais elevado patamar no rol dos direitos fundamentais previstos Constituição Federal.

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei*. São Paulo: RT, 2002. p. 314-316.

Além de tudo, importa realçar que a coisa julgada não é algo natural ao exercício da atividade jurisdicional, mas uma opção política do legislador, ditada por razões práticas, como ressaltam Chiovenda¹⁹ e Eduardo Couture²⁰. Por esse motivo, pode ser, até mesmo, em dadas hipóteses, dispensada ou desconstituída.

Diversos são os casos em que a coisa julgada, realmente, cede passo, a partir de uma consideração sistemática do ordenamento jurídico, ainda que ausente qualquer previsão expressa a respeito, a outros valores também constitucionalmente assegurados. É o que ocorre, por exemplo, com as demandas sujeitas a cognição sumária, em que a coisa julgada, em virtude da ausência da necessária profundidade e consequente certeza sobre a questão em debate, não se forma. É o que ocorre, também, com as hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil, que autorizam a quebra da coisa julgada anteriormente formada, embora a propositura de ação rescisória, na específica situação enfrentada por este trabalho, como já sublinhado, seja mesmo desnecessária.

Patente, pois, como já se disse, a preferência do sistema processual pela tutela coletiva, em detrimento da individual, quando conflitantes os seus resultados, sobretudo quando não tem, o autor individual, a ciência e a opção a que faz referência o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

A primazia da tutela coletiva sobre a individual é idéia que vem sendo claramente sustentada pela doutrina, como se nota de Kazuo Watanabe²¹, quando refere que o objetivo colimado pelo legislador, com a instituição da jurisdição coletiva:

...foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário atulhado de demandas fragmentárias.

Assim, se o art. 104 do CDC determina que, diante da ausência de ciência e oportunidade de opção, pelo autor individual, por beneficiar-se do julgado coletivo, prevalecerá a decisão definitiva prolatada na demanda transindividual, o que restar decidido em tal demanda coletiva favorecerá o indivíduo, prevalecendo sobre a decisão prolatada na ação singular, nada

¹⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Madrid: Editorial Reus (S.A.), 1925. tomo II. p. 412-413.

²⁰ COUTURE, Eduardo J.. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1958. p. 405-407.

²¹ WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. *Revista de Processo (Repro)*, n. 67. São Paulo: RT, 1992 (jul./set.). p. 15.

importando que a ação individual já tenha, anteriormente ao advento da sentença coletiva de procedência, transitado ou não em julgado.

Cuida, a situação aqui examinada, é fato, de um autêntico conflito de julgados, estabelecido entre a improcedência havida na demanda individual, já com trânsito em julgado, e a procedência posterior obtida na ação coletiva²². Porém, o conflito é desfeito pela própria lei, ou seja, pelo art. 104 do CDC, que define qual dos julgados conflitantes é aquele que deve prevalecer, isto é, que deve ser cumprido, qual seja, o julgado coletivo, com a rescisão automática do julgado individual, sem que seja necessária a propositura de ação rescisória, como já exposto.

O legislador, ponderando os princípios da liberdade de demandar, de um lado, e da isonomia, de outro, resolveu compatibilizá-los, prescrevendo que, diante da ciência da ação coletiva por parte do autor individual, tendo este optado pelo prosseguimento de sua demanda singular, a decisão nesta proferida é que deve prevalecer.

Entretanto, inexistindo, por parte do autor individual, ciência acerca da ação coletiva intentada, sem que lhe tenha sido oportunizado o direito de optar por beneficiar-se do julgado coletivo, seja em razão da inexistência, ainda, de ação coletiva proposta quando do trânsito em julgado da decisão proferida na demanda individual, seja, ainda, em razão de já ter sido, anteriormente, ajuizada a ação coletiva sem que esta tenha chegado ao conhecimento do autor singular, a decisão definitiva prolatada na demanda transindividual é que deve predominar, beneficiando o indivíduo.

Ao menos, seria o caso de utilizar-se, na solução do problema de que se está a ocupar no presente estudo, a figura da relativização da coisa julgada, desconsiderando-se, *incidenter tantum*, no âmbito da própria liquidação individual da sentença coletiva, sem a necessidade da propositura de ação rescisória, a coisa julgada formada na demanda individual.

É como pensa Rodolfo de Camargo Mancuso²³, embora restrinja a utilização da relativização da coisa julgada, na hipótese, apenas aos casos em que superados os dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, exigindo, entretanto, para a efetivação da relativização,

²² Já que a decisão proferida na demanda transindividual, como decore do art. 104 do CDC, não tem o condão de prejudicar, mas tão só beneficiar, o indivíduo.

²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada. Teoria geral das ações coletivas*. 2ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2008. p. 491.

o ajuizamento de uma ação específica, com o que, todavia, por tudo que já foi referido, não se concorda. Diz Mancuso:

No antes cogitado alvitre do uso da ação rescisória, se já houver passado o respectivo biênio (CPC, art. 495), seria pensável a aplicação da tese da relativização da coisa julgada, dada que alguma ação há que ser disponibilizada ao prejudicado individual, pois do contrário ter-se-ia o paroxismo de que só a ele não se aplicaria o benefício do ressarcimento, todavia reconhecido - *erga omnes* - em face dos demais consumidores do mesmo produto.

De mais a mais, como vem predominando, é ônus do réu cientificar o autor, no âmbito da ação individual, acerca da ação coletiva que contra si foi proposta. O réu, sem dúvida, tem as melhores condições de cientificar o indivíduo nos domínios da ação individual, pois é ele que, tendo sido demandado em ambas as ações, individual e coletiva, já que apontado como causador do dano de origem comum, tem conhecimento das duas demandas, podendo declinar esta informação na seara do processo singular. É o que defendem Antônio Gidi²⁴, Elton Venturi²⁵, Pedro Lenza²⁶ e Luiz Manoel Gomes Júnior²⁷.

No mesmo rumo, Fredie Didier Júnior e Hermes Zanetti Júnior²⁸ afirmam:

Se o indivíduo não teve ciência da existência do processo coletivo, não pode ser prejudicado com o prosseguimento do processo individual. O indivíduo tem o direito de ser informado sobre a pendência do processo coletivo, cabendo ao réu proceder a essa informação. É o que corretamente sugere o parágrafo único do art. 31 do Código Modelo para a Ibero-América. Observe que há um interesse do réu nessa comunicação, pois evita que ele seja demandado mais de uma vez ao mesmo tempo em torno de uma mesma situação. Cria-se, então, um ônus para o réu (...) se não for cumprido, o autor individual beneficiar-se-á da coisa julgada coletiva mesmo no caso de a sua ação individual ser rejeitada. Trata-se de regra em consonância com o princípio da boa-fé processual, principalmente em relação ao princípio da cooperação.

Ora, mas que ônus seria este, imposto ao demandado, que, caso não cumprido, o efeito que decorreria seria um benefício ao onerado, ou seja, a prevalência da improcedência da ação individual, e não um gravame, qual seja, a sujeição ao julgado coletivo procedente?

Não faz, de fato, qualquer sentido que a inobservância de um ônus processual acarrete ao onerado um benefício, e não um gravame.

Se a solução parece não ser a ideal nos casos em que o ajuizamento da ação coletiva sobrevém ao término da ação individual, quando, então, seria possível dizer que o réu, ao tempo

²⁴ GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 202.

²⁵ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: RT, 2007. p. 364.

²⁶ LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 256.

²⁷ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 196 e 197.

²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; e ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 4. p. 213.

da ação particular, não teria condições de conhecer qualquer ação coletiva contra si proposta, e, portanto, não poderia, em consequência, ter o ônus de noticiar nos autos da ação individual a propositura ou o trâmite da demanda transindividual contra ele ajuizada, a solução parece correta, entretanto, para os casos em que, por algum momento que seja, as ações individual e coletiva tramitaram de modo simultâneo no tempo, incidindo, para o réu, o ônus de noticiar na ação individual a existência da ação coletiva também em curso.

Mas não é só, todavia. Pois ainda que não se veja, com fulcro no art. 104 do CDC, que a coisa julgada coletiva, quando procedente a decisão que ela reveste, tem o condão de rescindir, de modo automático, como um efeito anexo seu, a coisa julgada individual, prevalecendo sobre esta, mesmo assim, na situação em exame, a partir de outras perspectivas, o ajuizamento da demanda rescisória não se revela indispensável.

É que a coisa julgada apenas imuniza a decisão a que é destinada diante de tudo o que foi e poderia ter sido alegado pelas partes no âmbito do processo em que ela, a coisa julgada, ocorreu. Trata-se da regra constante do art. 508 do Código de Processo Civil, que contempla a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada (ou o princípio do deduzido e do dedutível).

Estabelece, o mencionado art. 508, num evidente reforço à garantia da coisa julgada, que: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

De modo que todas as alegações que poderiam ter sido suscitadas, por qualquer das partes, na esfera do processo em que a coisa julgada se formou, não poderão ser por elas suscitadas ao depois, com a finalidade de infirmar a autoridade da coisa julgada em tal processo formada. É o que se retira do disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Fica, pois, vedado, às partes, o emprego, posterior, visando a afastar a coisa julgada, de tudo o que poderia ter sido alegado, por elas, no âmbito da demanda em que proferida a decisão revestida da imutabilidade decorrente do trânsito material em julgado. Mas não ficam impedidas, entretanto, as partes, de alegar, em ocasião futura, ainda que com o escopo de contrariar a coisa julgada anteriormente formada, o que não poderia ter sido por elas trazido no do processo de que vem a sentença acobertada pela intangibilidade derivada da coisa julgada material.

Assim, só o que poderia ter sido alegado e não foi é que não pode ser usado, posteriormente, por qualquer das partes com o fim de contradizer a coisa julgada. Mas não, contudo, reitere-se, o que não poderia ter sido por elas suscitado.

Para Cândido Rangel Dinamarco²⁹, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Tal é a eficácia preclusiva da coisa julgada, que não se confunde com esta, mas sem a qual a coisa julgada quase nada valeria. O efeito preclusivo da coisa julgada abrange o deduzido e o dedutível, sendo necessário entender-se, assim, que não fica acobertada por esse efeito preclusivo qualquer matéria insuscetível de ser deduzida antes do julgamento da demanda. Em igual direção caminham Cassio Scarpinella Bueno³⁰ e Fredide Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³¹.

Barbosa Moreira³², de se turno, afirma que o que não poderia ter sido alegado no curso da demanda de que proveio a coisa julgada pode sê-lo, contudo, posteriormente, ainda que com o objetivo de contrastar o trânsito material em julgado anteriormente formado, não recaindo na proibição trazida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Esse posicionamento que vem de ser mencionado ajusta-se perfeitamente ao caso em exame, pois, não tendo, o indivíduo, tido ciência da ação coletiva, seja porque o demandado não se desincumbiu do ônus de cientificá-lo, seja, então, porque a demanda coletiva foi proposta apenas depois de definitivamente decidida a ação individual, a extensão do julgado coletivo, com fulcro no art. 104 do CDC, constitui algo que ele, o indivíduo, não pôde sustentar na demanda que particularmente promoveu.

Fugindo, pois, ao que poderia ter sido alegado, pelo indivíduo, em sua ação individual, não se submete, a questão, referente à extensão do julgado coletivo à esfera particular, à eficácia preclusiva da coisa julgada, podendo ser alegada, em consequência, posteriormente, sem qualquer obstáculo, ainda que com o objetivo de atingir solução prática contrária àquela revestida pela coisa julgada havida no processo singular.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. vol. II. p. 1047.

³⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. vol. 2. p. 361-363.

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 2. p. 684-687.

³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 107-108.

O advento do julgado coletivo transitado em julgado, estendendo os seus efeitos ao plano individual, tendo em conta os danos pessoalmente sofridos, deve ser tido como um verdadeiro fato novo, apto, portanto, a autorizar solução diversa daquela revestida pela coisa julgada operada na demanda individual.

Poder-se-ia, até mesmo, afirmar, sem qualquer exagero, que o surgimento do julgado coletivo de procedência, com a sua extensão ao âmbito individual, constitui um fundamento novo, uma nova causa de pedir, que não foi, nem poderia ter sido, ausente a ciência do indivíduo sobre a existência de referido julgado, empregada na seara da demanda individual. E mudando a causa de pedir, como é corrente, muda a ação, não havendo mais falar-se no óbice da coisa julgada, que impede, exatamente, que emita, o Poder Judiciário, uma nova decisão acerca de uma mesma ação.

CONCLUSÃO

Nada obsta, assim, como se vê, que, independentemente da propositura de ação rescisória, possa, o indivíduo, que não teve ciência da demanda coletiva proposta, embora tivesse ajuizado a sua demanda particular, cuja decisão de improcedência transitou em julgado anteriormente ao advento da procedência definitiva da demanda transindividual, pleitear a liquidação singular da decisão final prolatada na ação coletiva.

Mas é possível argumentar-se que o interesse na questão debatida neste trabalho derruiu depois que o STJ decidiu, no REsp n. 1.110.549/RS, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema 60), que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide, geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, a fim de aguardar-se o julgamento da demanda transindividual³³.

Dir-se-ia que esse entendimento firmado pelo STJ, no sentido da suspensão generalizada das ações individuais tendo em vista a propositura de demanda coletiva que as abarca, acabaria por evitar o conflito entre coisas julgadas individual e coletiva, tornando estéril a discussão trazida e enfrentada no presente trabalho.

Discorda-se, contudo. E se discorda porquanto é possível, muito embora o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que uma dada demanda individual,

³³ STJ, REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009.

em que pese o ajuizamento da ação coletiva, quando ausente o conhecimento desta, assim como a informação sobre sua existência no processo singular³⁴, tramite e atinja decisão definitiva. Sobrevindo, depois disso, decisão transitada em julgado na demanda transindividual, ainda caberá a pergunta: qual decisão definitiva (individual ou coletiva) prevalecerá diante do indivíduo?

Demais disso, a decisão do STJ que vem de ser mencionada não resolve a problemática da demanda individual que transitou em julgado antes mesmo da propositura da demanda coletiva, sendo certo que para essa situação problemática o precedente do Superior Tribunal de Justiça não se aplica, já que pressupõe, para sua incidência, demanda individual em curso que possa ser suspensa quando do avento da ação coletiva.

Por fim, relevante mencionar, em reforço a tudo que vem de ser exposto, que é também do STJ o entendimento de que, no conflito entre duas coisas julgadas, aquela que por último se formou deve prevalecer sobre a primeira³⁵. Assim, se sobrevém coisa julgada coletiva em benefício do indivíduo depois de ter este experimentado a improcedência de sua ação individual por decisão definitiva anterior, há de prevalecer, na esteira do posicionamento do STJ que vem de ser referido, a segunda coisa julgada formada, ou seja, aquela verificada no processo coletivo, favorável ao indivíduo.

De modo que, qualquer que seja o ângulo pelo qual se examina a questão colocada em debate no presente trabalho, a propositura da ação rescisória, como vem sendo sustentado de maneira dominante, revela-se absolutamente desnecessária, sendo possível, ao indivíduo, independentemente do ajuizamento da demanda de rescisão, efetuar a liquidação particular, em seu prol, do julgado coletivo, ainda que já tenha obtido decisão definitiva de improcedência anterior em demanda individual antes ajuizada, desde que, por certo, não tenha tido, no seu

³⁴ É importante destacar que o sistema de comunicação de existência de ações coletivas, nada obstante os avanços que o Conselho Nacional de Justiça vem promovendo quanto tema, ainda está muito distante do ideal, sem conseguir a abrangência que lhe é necessária e fundamental.

³⁵ STJ, EAREsp n. 600.811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 07/02/2020. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.935.215/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 2/6/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 25/03/2022; e STJ, AgInt no AREsp n. 1.885.772/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 15/03/2022. Em âmbito doutrinário, defendendo a prevalência da segunda coisa julgada sobre a primeira: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol. V, p. 111; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed., t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Memórias de um processualista*. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 98-116.

processo singular, a tempo de decidir pela suspensão ou pela continuidade deste, ciência do ajuizamento da demanda coletiva abarcante também, em seu espectro, do interesse particular.

REFERÊNCIAS

- AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol. V.
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 2.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 2, t. III.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. vol. 2.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Madrid: Editorial Reus (S.A.), 1925. t. II.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1958.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 2.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; e ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 4.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. vol. II.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Memórias de um processualista*. São Paulo: Malheiros, 2021.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Capítulo IV: Da coisa julgada (Comentários aos arts. 103 e 104). In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.
- LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2ªed. São Paulo: RT, 2005.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada. Teoria geral das ações coletivas*. 2ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2008.
- OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; DIDIER JÚNIOR, Fredie; e BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 2.
- SCHÜTZ, Vanessa Casarin. *O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: RT, 2007.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória - Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT, 2002.
- WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. *Revista de Processo (Repro)*, n. 67. São Paulo: RT, 1992 (jul./set.).
- ZANETTI JÚNIOR, Hermes; e DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. vol. 4.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006.

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 17.10.2022